



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE URUGUAIANA

COMARCA DE URUGUAIANA/RS

1.^a VARA CRIMINAL

PROCESSO N.º 50019182220168210037

PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

MM. Juíza:

Trata-se de ação penal em que imputada aos acusados a prática do delito de receptação, fato que teria ocorrido em data incerta, mas no ano de 2015.

A denúncia foi recebida em 23/08/2016, não tendo sido implementado qualquer outro marco interruptivo da prescrição, desde então.

É o breve relatório.

Melhor analisando os autos, verifica-se que não é caso de prosseguimento do feito, tendo em vista a implementação da prescrição pela pena projetada.

Com efeito, considerando o lapso de tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia (quase 7 anos), a data atual e a pena mínima cominada ao delito (1 ano de reclusão), mesmo em caso de eventual condenação dos acusados, pela pena projetada, fatalmente, restará operada a prescrição, uma vez que a



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE URUGUAIANA**

pena não ultrapassaria o patamar de 02 anos, cuja prescrição se dá em 04 anos.

Como é cediço, a prescrição no Direito Penal é definida como a perda do direito do Estado em aplicar o *jus puniendi* em decorrência do tempo transcorrido. Como forma de extinção da punibilidade, o Estado tem a obrigação de reconhecer a prescrição, por envolver matéria de ordem pública, na medida em que a prescrição quando ocorrente, retira do Estado o interesse de agir, como uma das condições genéricas da ação processual penal.

A denominada prescrição antecipada, virtual, em perspectiva ou projetada da pena, nada mais é, quando devidamente analisada, do que consagrar o princípio da eficiência.

Aliás, o próprio Código Penal estabelece regras para verificação dos prazos prescricionais, levando em conta a pena em abstrato ou a pena fixada em concreto, bem como as modalidades de prescrição. No entanto, em caráter excepcional, é possível estabelecer, analisando o caso em concreto, ser absolutamente inviável estabelecer-se a pena no máximo ou próximo do máximo, a fim de otimizar as ações do Estado, evitando demandas inúteis a alto custo, e priorizando suas ações em processos que não serão considerados prescritos, a fim de preservar a celeridade processual do sistema, a economia e a eficiência das atividades judiciais, preservação do prestígio, bem como a própria imagem da justiça pública perante a sociedade, a



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE URUGUAIANA**

qual não mais tolera demandas inócuas, em detrimento a ações que realmente tenham utilidade, deve-se, s.m.j, verificar em cada caso penal o resultado útil do processo.

Tendo em vista que o interesse de agir é uma relação de necessidade e adequação, que visa a evitar o desencadeamento inócuo da máquina estatal, incapaz de aplicar a punição concernente ao autor do ilícito penal, faz-se mister que o Estado busque a maior eficiência possível em suas ações.

Nesse passo, vale salientar que o projeto do novo Código de Processo Penal nº 156/2009 prevê, expressamente, a prescrição em perspectiva, a partir da verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos legais de aferição. Assim, sendo possível concluir pela ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação, diante da desnecessária e inútil instauração da ação penal, autorizada a conclusão quanto à inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o *jus puniendi*.

Essa é a hipótese dos autos, motivo pelo qual, sem prejuízo de eventuais reflexos do fato em outras instâncias jurídicas, a realidade é que a extinção da punibilidade é medida imperiosa.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE URUGUAIANA**

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público, por sua agente signatária, requer seja decretada extinta a punibilidade dos acusados, com fulcro no art. 107 inciso IV, do CP.

Uruguaiana, 26 de fevereiro de 2023.

Amanda Giovanaz,
PROMOTORA DE JUSTIÇA.

Documento baixado no Jusbrasil por JEFERSON PEREIRA OLDANI, CPF: 01372264035 em 07.03.2025 11:4